



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.722894/2016-29</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1201-007.714 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | DISTRITAL INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 13/10/2014

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.  
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

A compensação considerada não declarada não produz os efeitos próprios da declaração de compensação, razão pela qual eventual irresignação administrativa não suspende a exigibilidade dos débitos indevidamente compensados.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIRO.  
MULTA ISOLADA.

Incide a multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003 quando a compensação é considerada não declarada em razão da utilização de crédito vedado pelo art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/1996.

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO.

A legislação posterior sobre transação tributária não altera retroativamente o regime jurídico da compensação considerada não declarada, nem autoriza a utilização de créditos pertencentes a terceiros.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ 06, que julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência de multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada, com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada do auto de infração, a Contribuinte apresentou **impugnação**, na qual alegou, em síntese:

- nulidade do lançamento por ausência de fato gerador da multa, ao fundamento de que ainda não havia decisão definitiva acerca da compensação;
- que a apresentação de manifestação de inconformidade suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e impediria, enquanto pendente de julgamento, a aplicação da penalidade;
- abusividade da multa, com questionamentos acerca da compatibilidade da legislação que a instituiu com princípios constitucionais.

Como adiantando, **a DRJ julgou a impugnação improcedente.**

Quanto à alegação de ausência de decisão definitiva acerca da compensação, consignou que o despacho decisório havia considerado a compensação não declarada e informado expressamente à Contribuinte que contra essa decisão não caberia manifestação de inconformidade à DRJ nem recurso ao CARF, nos termos do art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/1996, admitindo-se apenas o recurso previsto nos arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999. Concluiu, assim,

que não houve suspensão da exigibilidade dos débitos, uma vez que o documento apresentado não produzia os efeitos próprios de uma declaração de compensação.

No mérito da penalidade, entendeu configurada a hipótese prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, em razão da utilização de crédito enquadrado entre aqueles para os quais o art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/1996 determina que a compensação seja considerada não declarada.

Por fim, deixou de apreciar os argumentos de inconstitucionalidade e abusividade da multa, com fundamento no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e na Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Contribuinte interpôs **recurso voluntário**, reiterando a alegação de que a multa teria sido aplicada antes da decisão acerca da compensação e que, enquanto pendente a discussão administrativa, não estaria configurado o fato que autorizaria a imposição da penalidade. Sustenta também que a reclamação ou o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Acrescenta que o crédito utilizado nas compensações decorre de direito reconhecido judicialmente, com trânsito em julgado, e afirma que apenas buscou utilizar crédito de sua titularidade para quitação de débitos tributários, sem prática de conduta passível de penalização.

Inova ao suscitar prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de seis anos entre a apresentação da impugnação, em maio de 2016, e o julgamento ocorrido em agosto de 2022. Invoca o princípio da razoável duração do processo e o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sustentando que a demora administrativa deveria acarretar a extinção da exigência.

Por fim, invoca a Lei nº 13.988/2020, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.375/2022, afirmando que a legislação passou a admitir a utilização, em transação tributária, de precatórios ou direitos creditórios reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado para amortização de dívida tributária. Defende que essa disciplina posterior guardaria similaridade com a pretensão anteriormente formulada pela Recorrente.

Ao final, requer o provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido e acolhimento da impugnação, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da demora no julgamento administrativo.

É o relatório.

**VOTO****1 Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

**2 Mérito**

Quanto ao argumento de que a apresentação de manifestação de inconformidade suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e impediria, enquanto pendente de julgamento, a aplicação da penalidade, o recurso, na essência, apenas reitera a impugnação e não traz elementos capazes de modificar o resultado. Em razão disso e por entender que o acórdão recorrido enfrentou de modo satisfatório a questão, adoto as razões de decidir da DRJ, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1634/2023)<sup>1</sup>, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

Ocorre que a decisão que concluiu por considerar a compensação como não declarada lhe foi dada a regular ciência, sendo informado que do:

“Despacho Decisório não cabe a interposição de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSA, nem de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme determinado no artigo 74, § 13, da Lei nº 9.430/1996 (parágrafo incluído pela Lei nº 11.054/2004). Entretanto, cabe o recurso previsto nos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão.”

Em tais circunstâncias não há previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se tentou compensar de forma indevida.

Percebe-se, assim, que os argumentos iniciais da impugnação estão em total descompasso com a realidade dos fatos: nunca ocorreu suspensão de exigibilidade dos débitos pois o documento inicialmente apresentado não era uma declaração de compensação.

No caso presente há uma total subsunção do comportamento da impugnante ao regramento que impõe a aplicação da penalidade.

O dispositivo legal que fundamenta a aplicação da multa estabelece que:

“Lei nº 10.833/2003:

<sup>1</sup> Art. 114. (...)  
(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

Art. 18. ...

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.(destaques a acrescidos)”

Já o dispositivo legal que acaba por caracterizar a conduta ilegal nos informa que:

“Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.”

Fácil perceber que a impugnante infringiu a lei ao tentar compensar débitos com créditos expressamente vedados, sendo tal conduta passível de punição.

A autoridade fiscal apenas aplicou de forma direta a ordem emanada da lei, lançando a multa prevista e cabível no caso.

Vale mencionar, ainda, que a Recorrente cita decisão que teria reconhecido a suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos no processo material da compensação, porém o resultado daquela decisão foi outro. Conforme documento juntado nas fls. 135/138, a autoridade registrou justamente que os débitos não foram suspensos, visto que a compensação havia sido considerada como não declarada, devendo prosseguir o procedimento de cobrança.

Quanto à alegada prescrição intercorrente, a matéria encontra-se disciplinada pela Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por este Colegiado, segundo a qual “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

A razão de ser da referida súmula é que a prescrição para cobrança do crédito tributário pressupõe sua exigibilidade. Apresentada impugnação ou recurso administrativo, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, impedindo a Fazenda Nacional de promover sua cobrança enquanto estiver em curso o contencioso administrativo.

No presente caso, embora o litígio verse exclusivamente sobre a multa isolada aplicada em razão da compensação considerada não declarada, isso não altera a conclusão. A própria multa objeto do lançamento permaneceu sem possibilidade de cobrança em razão da impugnação e, posteriormente, do recurso voluntário.

Vale registrar que a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293 também não modifica esse cenário. Em 12 de março de 2025, ao julgar os REsp nº 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, a Primeira Seção do STJ reconheceu a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo destinado à apuração de **penalidade aduaneira de natureza não tributária** permanecer paralisado por mais de três anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição intercorrente.

Por fim, a Recorrente também insiste em afirmar que era titular de direito creditório reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e que, por essa razão, teria apenas utilizado crédito próprio para extinguir débitos tributários.

Essa alegação, contudo, não influencia a matéria objeto deste processo.

O despacho decisório que examinou a compensação (fls.10/15) considerou-a não declarada justamente porque o crédito utilizado não decorria de ação judicial proposta pela Recorrente. Conforme consignado naquele procedimento, a ação ordinária de origem do crédito tinha outra pessoa jurídica como autora o que é vedado no regramento pertinente à compensação e créditos perante a Receita Federal.

Também não interfere nessa conclusão a referência feita no recurso à legislação posterior sobre transação tributária. A possibilidade atualmente prevista de utilização, em determinadas condições, de precatórios ou direitos creditórios reconhecidos judicialmente em

operações de transação não altera retroativamente o regime jurídico da compensação realizada, tampouco permite, hoje, a utilização de créditos pertencentes a terceiros.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha**